



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000100/2010-15
RESOLUÇÃO	3201-003.904 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa proceda ao seguinte: (i) verificar a ocorrência da alegada duplicidade quanto à incidência de Cofins sobre os itens “Receita de Encargo ECE e respectivo ICMS”, (ii) verificar a forma como os referidos itens e a própria Cofins foram registrados nos documentos disponibilizados e na apuração do tributo, bem como nas obrigações acessórias disponibilizadas, (iii) intimar o Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos adicionais que a autoridade fiscal entender necessários à análise, (iv) proceda à análise do pedido com base nos elementos apresentados pelo Recorrente e em outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, elaborando-se relatório fiscal contendo as conclusões da diligência, com a confirmação ou não do alegado pagamento a maior, e (v) cientifique o Recorrente do relatório fiscal de diligência para que possa exercer o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte recorreu a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, nº 27930.40823.150705.1.3.04-9852, utilizando-se de crédito de Cofins do período de apuração de julho de 2004, no valor de R\$ 478.742,53, baixada para trabalho manual.

A DRF de origem intimou a contribuinte a demonstrar e comprovar a origem do crédito utilizado.

Em resposta, a contribuinte informou que cobra na fatura do consumidor final os encargos “Encargo de Capacidade Emergencial — ECE” e “Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial — EAEE”, acrescidos dos respectivos ICMS, constituindo receita para fins de tributação do PIS e da COFINS, e que o recolhimento indevido de Cofins, origem de seu crédito, refere-se a ICMS acrescido a maior na base de cálculo, conforme apurações da Base de Cálculo e DCTF que apresenta. Anexa cópia do balancete de 2004 e informa que o crédito não é oriundo do diferimento da receita de órgãos públicos, motivo pelo qual se isenta de responder itens específicos da intimação referentes a isso.

De posse da resposta à intimação, a DRF de origem emitiu Despacho Decisório de fls. 58/61 de não homologação da DCOMP, fundamentando-o, em resumo, como segue.

(...)12. (...) da legislação pertinente depreende-se que não há previsão para a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo de COFINS, já que tal valor é parte integrante do preço das mercadorias e serviços vendidos.

13. Voltando ao presente caso, verificou-se que a planilha de “apuração inicial” apresentava o valor de R\$ 5.946.634,52 para as contas contábeis 2113119202 e 2113119203 - ICMS ECE Faturamento. Já na planilha de “apuração final”, o valor foi alterado para R\$ 1.811.956,10 referente apenas à conta contábil 2113119203 - ICMS ECE.

14. Entretanto, o balancete apresenta os montantes de R\$ 5.747.890,35 e R\$ 198.744,17 para as contas contábeis 2113119202 ICMS Fornecimento Energia

Elétrica – e 2113119203 - ICMS ECE e EAEE, respectivamente, resultando em R\$ 5.946.634,52, que é o valor excluído da planilha de “apuração inicial”.

15. Ressalte-se que, quanto ao valor R\$ 1.811.956,10, não foi possível concluir qual sua origem com os documentos apresentados pelo contribuinte.

(...)17. Infere-se, portanto, que o interessado excluiu o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS sem o devido respaldo legal.

(...)A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 13/07/2010. Em 12/08/2010 apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que efetuou recolhimento de Cofins de julho/2004 no valor de R\$ 9.814.936,33 e que, posteriormente, constatou que o débito correto seria de R\$ 9.336.193,80, conforme consta em Dacon retificador.

Afirma que o entendimento da autoridade fiscal de que o crédito decorreria da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição está errado.

Que por questão de controle da empresa e através de procedimento permitido, contabiliza em separado de seu faturamento, não passando por conta de resultado, a receita do encargo ECE e seu respectivo ICMS. Mas que oferece esses valores à tributação da Cofins, reconhecendo que compõem sua receita bruta, “nos termos claros e induvidosos do art. 10 da Lei nº 10.833/2003”. Continua:

(...)14. Seguindo este entendimento, a Empresa se viu obrigada a efetuar ajustes(adições) contábeis no momento da apuração da COFINS, de modo a fazer a contribuição social incidir sobre o ECE e o respectivo ICMS - repita-se, mantidos à parte na contabilidade.

15. Entretanto, especificamente no mês de julho de 2004, a Empresa, ao efetuar esses ajustes para a correta apuração da COFINS, incidiu em dois erros, intrinsecamente relacionados entre si.

16. Primeiro, considerou (adicionou) na apuração da COFINS o saldo da conta contábil do "ICMS-ECE" (2113119203), no valor de R\$ 198.744,17, quando deveria ter adicionado o valor do ICMS-ECE recolhido naquele mês específico, ou seja, R\$ 1.811.956,10 (doc. 06); depois, adicionou enganadamente o valor do ICMS incidente sobre o faturamento, em si, decorrente da venda de energia elétrica (ICMS-Fornecimento), no valor de R\$ 5.747.890,35, a despeito de essa quantia já estar compreendida na rubrica “faturamento” da composição da base de cálculo da COFINS.

17. Por conta desses equívocos, a Empresa apurou a maior a base de cálculo da COFINS e, conseqüentemente, recolheu também a maior a contribuição social, contraindo o crédito fiscal ora reclamado.

18. Constata-se assim que, ao contrário do que afirmou o i. Fiscal, a Empresa não deixou de incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, em momento algum; a fundo, seu equívoco foi ter considerado na apuração inicial, por duas vezes, o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica (ICMSFornecimento)- R\$

5.747.890,35, dando-lhe, erradamente, o mesmo tratamento aplicável ao ICMS incidente sobre o encargo setorial (ICMS-ECE).

(...)21. Em resumo, conclui-se que os valores lançados na conta contábil 2113119202 ("ICMS Fornecimento Energia Elétrica") não deveriam ter sido adicionados à base de cálculo da COFINS, à medida que já estavam sofrendo tributação enquanto embutidos na própria receita do fornecimento de energia, enquanto os valores lançados na conta 2113119203 ("ICMS ECE e EAEE"), em razão de não transitarem excepcionalmente por conta de resultado, deveriam, sim, ser adicionados à base de cálculo da contribuição (...)(...)-

27. Pelo exposto, o Contribuinte requer seja reconhecido o crédito de R\$ 478.742,53, homologando-se a compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 27930.40823.150705.1.3.04-9852 27. Subsidiariamente, requer-se a conversão do feito em diligência, a fim de que o i. Fiscal informe se os valores tributados pela COFINS sob a rubrica Receita da Revenda de Mercadorias compreenderam o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica (doc. 08), o que, em sendo confirmado, evidenciará o recolhimento indevido da contribuição social sobre os valores lançados na conta contábil "ICMS-Fornecimento" (conta2113119202)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, nos termos da Ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando o reconhecimento integral do crédito tributário solicitado na Declaração de Compensação.

De forma subsidiária, houve a solicitação de conversão do pleito em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de Pedido de Compensação de Contribuição de crédito de Cofins pago a maior.

Note-se que a DRF de origem teve o entendimento de que a diferença de recolhimento a maior de Cofins teria se originado devido à exclusão da base de cálculo da Cofins de julho/2004 de valor referente a ICMS sobre receitas da empresa. Entretanto, em Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte explicou que sempre oferece o ICMS à tributação de Cofins, mas que para o período em análise aumentou indevidamente a base de cálculo, gerando um crédito de pagamento a maior de R\$ 478.742,53.

Como explicação ao ocorrido, a Contribuinte descreveu que efetuou o recolhimento de Cofins de julho/2004 no valor de R\$ 9.814.936,33 e que, posteriormente, verificou que o valor correto do débito era de R\$ 9.336.193,80.

A contabilização da Receita de Encargo ECE e respectivo ICMS é realizada em conta separada do faturamento, sem passar por conta patrimonial. Ainda assim, esses valores compõem sua base de cálculo e, nesse contexto, note-se trechos quanto à tributação:

“14. Seguindo este entendimento, a Empresa se viu obrigada a efetuar ajustes(adições) contábeis no momento da apuração da COFINS, de modo a fazer a contribuição social incidir sobre o ECE e o respectivo ICMS - repita-se, mantidos à parte na contabilidade.

15. Entretanto, especificamente no mês de julho de 2004, a Empresa, ao efetuar esses ajustes para a correta apuração da COFINS, incidiu em dois erros, intrinsecamente relacionados entre si.

16. Primeiro, considerou (adicionou) na apuração da COFINS o saldo da conta contábil do "ICMS-ECE" (2113119203), no valor de R\$ 198.744,17, quando deveria ter adicionado o valor do ICMS-ECE recolhido naquele mês específico, ou seja, R\$ 1.811.956,10 (doc. 06); depois, adicionou enganadamente o valor do ICMS incidente sobre o faturamento, em si, decorrente da venda de energia elétrica (ICMS-Fornecimento), no valor de R\$ 5.747.890,35, a despeito de essa quantia já estar compreendida na rubrica "faturamento" da composição da base de cálculo da COFINS.

17. Por conta desses equívocos, a Empresa apurou a maior a base de cálculo da COFINS e, conseqüentemente, recolheu também a maior a contribuição social, contraindo o crédito fiscal ora reclamado.

18. Constata-se assim que, ao contrário do que afirmou o i. Fiscal, a Empresa não deixou de incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, em momento algum; a

fundo, seu equívoco foi ter considerado na apuração inicial, por duas vezes, o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica (ICMSFornecimento)- R\$ 5.747.890,35, dando-lhe, erradamente, o mesmo tratamento aplicável ao ICMS incidente sobre o encargo setorial (ICMS-ECE).

(...)21. Em resumo, conclui-se que os valores lançados na conta contábil 2113119202 ("ICMS Fornecimento Energia Elétrica") não deveriam ter sido adicionados à base de cálculo da COFINS, à medida que já estavam sofrendo tributação enquanto embutidos na própria receita do fornecimento de energia, enquanto os valores lançados na conta 2113119203 ("ICMS ECE e EAEE"), em razão de não transitarem excepcionalmente por conta de resultado, deveriam, sim, ser adicionados à base de cálculo da contribuição (...)"

Logo, como pode ser observado, trata-se de pagamento a maior de Cofins, o qual necessita de comprovação documental. No presente processo, a Contribuinte disponibilizou diversos documentos para comprovar esse pagamento a maior, conforme pode-se verificar no trecho do Recurso Voluntário abaixo:

"32. Ora, a Recorrente instrui sua Manifestação de Inconformidade com mais de **1200 (mil e duzentas) páginas de documentos**, dentre guias de recolhimento, declarações diversas, livros contábeis, dentre outros, além dos próprios esclarecimentos tecidos no bojo de sua defesa. O Acórdão recorrido, por seu turno, limitou a dois ou três parágrafos sua análise acerca de tais argumentos e documentos." Grifei.

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte alega que não houve uma análise de sua documentação disponibilizada, e que, com essa verificação, seria possível confirmar o pagamento em duplicidade de Cofins sobre as mencionadas contas. E afirma que a decisão foi uma negativa genérica, sem análise da comprovação documental disponibilizada.

De fato, urge a realização de análise documental para a comprovação do alegado pela defesa, de que houve recolhimento a maior da Cofins. Entendo que somente com uma revisão documental será possível confirmar que os itens "Receita de Encargo ECE e respectivo ICMS" foram ou não tributados duas vezes.

Note-se solicitação subsidiária da Contribuinte quanto à Diligência:

"subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o que se admite somente em homenagem ao princípio da eventualidade requer a conversão do feito e diligência, qual como requerido pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, a fim de a fiscalização informe se os valores tributados pela Cofins sob a rubrica Receita da Revenda de Mercadorias compreendam o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, o que em sendo confirmado,

evidenciará o recolhimento indevido da contribuição social sobre os valores lançados na conta contábil “ICMS-fornecimento” (2113119202)”.

Por isso, indico a realização de Diligência para confirmação do pagamento a maior de Cofins, com fim de análise da verdade material no presente processo.

Conclusão

Nesse sentido, voto pela realização de diligência, com a determinação de novos critérios para sua realização.

Segue abaixo diligência:

(i) Solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação da incidência de Cofins sobre os itens “Receita de Encargo ECE e respectivo ICMS” em duplicidade.

(ii) Verificação de como esses itens e como o própria Cofins foram informados nos documentos disponibilizados e na apuração do tributo, bem como nas obrigações acessórias disponibilizadas.

(iii) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos adicionais que a autoridade fiscal entender necessários à análise.

(iv) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, assim elaborar Parecer quanto ao direito ao crédito pleiteado, ou seja, confirmação da ocorrência do pagamento a maior;

(v) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda